



RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2021-PE-PMA.

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTES EIRELI, empresa de pequeno porte, inscrita no CNPJ sob o nº 22.652.271/0001-64, com sede no endereço AV COMANDANTE PEDRO VINAGRE 684, ora representada por seu diretor, JOSE RONALDO PINHEIRO FERREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, portador dos documentos CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04719709241, órgão expedidor DETRAN – PA e CPF nº 300.701.472-72, residente e domiciliado no endereço RODOVIA PA 151 KM 1, 154, CENTRO, IGARAPÉ-MIRI, PA, CEP 68430000, BRASIL, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna comissão de licitação que julgou habilitada a licitante M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a fase de lances, e análise da documentação da licitante, M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVICOS – ME, a Comissão de Licitação culminou por julga-la, habilitada, ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o edital do pregão em apreço, estabelecido ficou entre outras condições de participação que as licitantes deveriam apresentar o item 12.3.4.3. Certidão de Débitos Negativos Municipais, do domicílio ou sede do licitante; o que não foi atendido pela empresa recorrida, como demonstraremos a seguir.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente, M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVICOS, apresentou apenas a Certidão negativa de débitos de tributos mobiliária, alegando que o documento atende as exigências do item do edital.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, apenas a Regularidade Municipal **Mobiliária**, de modo algum faz prova de que a indigitada licitante não esteja com débitos **Imobiliários**, e até mesmo sem sede física da empresa, o que só poderá ser comprovado a sua regularidade com a Certidão de débitos **Imobiliário**, ou **Certidão Conjunta**, de débitos Municipais quando for o caso.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de alegações de forma extemporânea, e sem as devidas comprovações viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

Senão vejamos;

Iremos Transcrever na Integra as duas primeiras paginas da LEI COMPLEMENTAR Nº 0061, que rege o Código Tributário do Município de Barcarena, e solicitamos maior atenção ao ART 4, da referida Lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 0061, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019 FAMEP – ANO X Nº 2336 – PARÁ 08/10/2019

Institui o Novo Código Tributário do Município de Barcarena e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE BARCARENA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, Aprova com substituição, e ele Sanciona, a seguinte Lei Complementar Municipal.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Novo Código Tributário do Município de Barcarena, que regulará o Sistema Tributário Municipal, obedecidas às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal, que tratem de matéria tributária, e da Lei Orgânica do Município.

LIVRO PRIMEIRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é regido por este Código e pela legislação tributária que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Barcarena.

Art. 3º O Sistema Tributário do Município de Barcarena compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária relacionados com os tributos municipais e com as relações jurídicas tributárias deles decorrentes.

**TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º A competência tributária do Município de Barcarena compreende a instituição e a cobrança:

I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

III - do Imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI).

IV - das Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, especificadas neste Código e na legislação tributária municipal;

V - da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas (CM);

VI - da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP). Parágrafo único. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 5º A competência tributária do Município de Barcarena atribuída pela Constituição Federal, abrange a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na própria Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.

Art. 6º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição, mediante lei, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Barcarena a outra pessoa jurídica de direito público. § 1.º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município. § 2.º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município. § 3.º Não constitui delegação de competência a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros com a função de reter tributos na fonte e de recolhê-los aos cofres do Município.

Como podemos observar no Art. 4º A competência tributária do Município de Barcarena compreende a instituição e a cobrança:

I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

Certidão Mobiliária “impostos diversos” e **Certidão Imobiliária** “Regularidade da sede / prédio / IPTU”, conforme transcrito no ART.04 da Lei Complementar 0061 que rege o Código Tributário do Município de Barcarena. Os débitos municipais são relativos a Impostos e (IPTU), portanto deve ser comprovado sua quitação / regularidade imobiliária.

Salientamos ainda; O princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que, tanto os licitantes quanto a própria Administração, estão sujeitos à observância das normas contidas no ato que inaugura o procedimento licitatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. ... 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”.

Como podemos ver o procedimento licitatório é extremamente vinculado ao edital, e o item 12.3.4.3. não foi atendido pela empresa M W B M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVICOS, pois não apresentou certidão imobiliária.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com o fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se anulada a decisão em apreço na parte atacada neste, declarando-se a empresa M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS, Inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado a autoridade superior, em conformidade com o 4º, do art. 109, da Lei nº8666/93, observando-se ainda o disposto no 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

Pedimos deferimento

Acará – PA, 30 de Dezembro de 2021.

EXPRESSO NORDESTE
TRANSPORTES
EIRELI:22652271000164

Assinado de forma digital por EXPRESSO
NORDESTE TRANSPORTES
EIRELI:22652271000164
Dados: 2021.12.30 16:06:08 -03'00'

EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTES EIRELI
JOSE RONALDO PINHEIRO FERREIRA
REPRESENTANTE LEGAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO-
SEMEC/FUNDO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 035/2021-PE-PMA.**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 035/2021-PE-PMA

RODRIGUES RIBEIRO & MACHADO SOARES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº19.407.080/0001-22 e Inscrição Estadual 15.433.396-4, com sede à Av. Governador Magalhães Barata, S/N Bairro Centro, CEP 68.445-000, Barcarena-PA, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. VITOR HUGO RODRIGUES RIBEIRO, portador da carteira de identidade nº 7564899 SSP/PA e do CPF nº 037.584.672-76, vem apresentar, TEMPESTIVAMENTE, RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e direito a seguir prolatadas.

I - DA SÍNTESE FÁTICA

No dia 22 de dezembro de 2021 às 09 horas., iniciou-se o pregão eletrônico de nº 035/2021 que tem como objeto a: Contratação de Empresa Especializada para Prestação dos Serviços de Transporte Escolar Fluvial, visando Atender os Alunos da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino do Município de Abaetetuba. Conforme Especificações e Quantidades no Termo de Referência, pelo período de 12 meses.

Ademais, uma das empresas concorrentes, qual seja, **M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVICOS** participou, bem como foi consagrada vencedora dos lotes de 01 a 20. Entretanto, para espanto desta empresa Requerente, a empresa acima mencionada, foi habilitada, conforme decisão do pregoeiro, mesmo apresentando vícios nos documentos protocolados.

Ocorre que a empresa deixou de cumprir o disposto do Subitem do edital nº **12.3.3.9 - Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede do licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão.** (grifo nosso)

Diante disso, é exposto, as seguintes irregularidades identificadas na Certidão Indicativa de Protestos da empresa vencedora:

- 1) Não consta na certidão acima mencionada o **nome da empresa solicitante** (**M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVICOS**) o que torna a certidão sem validade, uma vez que,

qualquer outra empresa poderia se beneficiar do mesmo documento, pois não há indícios de propriedade sobre tal certidão;

2) Não consta **data de validade expressa na certidão**, deixando de cumprir o estabelecido no subitem 12.3.3.9.

3) Não consta número de **protocolo/Controle e/ou número de autenticidade para consulta de veracidade da certidão**.

4) Não consta a marcação do carimbo do servidor judiciário, que supostamente assinou a referida certidão;

5) A certidão apresenta erro de digitação logo no cabeçalho.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE BARCARENA

CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOLO

PROTOCOLO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que as Centrais de Distribuição Cível e Criminal do Fórum de Barcarena são as únicas competentes para a emissão de Certidões de Ações Cíveis e Antecedentes Criminais Judiciais da Comarca de Barcarena, respectivamente. As referidas certidões são expedidas por meio de um sistema próprio de emissão de certidão, abrangendo pesquisa de até 10 (dez) anos, em conformidade com o Provimento 19/2009 – CJRMB, que instituiu a certidão única para feitos cíveis e Provimento Conjunto 03/2011 – CJRMB/CJCI, constando no rodapé da certidão número de controle para autenticação na internet, data de emissão e validade.

Certifico, por fim, que existem em Barcarena sete cartórios que são:

- Cartório de Notas, Registro Civil das Pessoas Naturais de Itupanema – Barcarena;
- Cartório de Protesto de Títulos de Barcarena;
- Cartório de Registro Civil do Único Ofício da Ilha das Onças (Furo Grande) – Registro Civil das Pessoas Naturais;
- Cartório do Único Ofício de Barcarena – Notas, registro Civil das Pessoas Jurídicas, registro civil das pessoas naturais, registro de imóveis, registro de imóveis e títulos de documentos, registro de interdições e tutela, registro de títulos e documentos, registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- Registro do Único Ofício do Distrito da Vila de Murucupi – Conde

CERTIDÃO

- Cartório Vieira – Notas, Registro Civil das pessoas naturais, registro de contratos marítimos;
- Serventia Extrajudicial da Vila dos Cabanos – Único Ofício – Notas, registro civil das pessoas naturais.

Barcarena, 09 de dezembro de 2021

Ruy Jorge Lobato Pinto – Aux. Judiciário - 176290
Central de Distribuição e Protocolo

II – DO DIREITO

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Em clara inobservância ao Edital e ainda tratando-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto.

Outrossim, é de conhecimento legislativo, que as documentações pertinentes para participação do pleito licitatório, não devem conter vícios, todavia a omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento.

No presente caso, a empresa Vencedora não atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular. Portanto, a empresa Vencedora descumpriu os termos do edital devendo culminar com a sua imediata **INABILITAÇÃO**.

IV – DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da falta de cumprimento e atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso. Ao final, julgar totalmente procedente os pedidos elencados no presente recurso, para fins de rever a decisão que estabelece a empresa **M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVICOS** como vencedora dos lotes de 01 a 20, do presente certame, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração com imediata inabilitação da empresa Vencedora, uma vez que não cumpriu as determinações editalícias.

Termo em que pede,

E espera deferimento

Abaetetuba-PA, 30 de dezembro de 2021.

Vitor Hugo Rodrigues Ribeiro
CPF: 037.584.672-76
ADMINISTRADOR

RODRIGUES RIBEIRO & MACHADO SOARES LTDA - EPP
VITOR HUGO RODRIGUES RIBEIRO
ADMINISTRADOR
RG nº7564899 - SSP/PA e CPF: nº 037.584.672-76



COOTRANS PAN

Cooperativa de Transporte Rodo Fluvial Pan Americano

CNPJ: 10.366.129/0001-71 INSC. ESTADUAL: 15.558.316-6

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/
CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL ABAETETUBA-PA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2021-PE-PMA

A COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODO FLUVIAL PAN AMERICNO- COOTRANS PAN, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.366.126/0001-71, com sede na Passagem Santa Inês, Nº 31, Bairro: Atalaia, Ananindeua/PA, representada, neste ato, por sua presidente Maria Lucia Rodrigues de Lima, brasileira, empresária, portador da Cédula de Identidade RG nº 2368171, inscrito no CPF/MF sob nº 609.455.752-20, residente e domiciliado sito à Br 316 Km 1 residencial varanda castanheira, bairro Atalaia, Ananindeua/PA – CEP: 67.013-000, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas;

2. DA DECISÃO DO PREGOEIRO CONTRA INFORMAÇÃO CONSTANTE EM DOCUMENTO.

O pregoeiro analisou a documentação da recorrente, concluindo pela sua respectiva inabilitação, fundamentando sua decisão da seguinte forma: “ [23/12/2021 14:50:41 - Pregoeiro - A COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODO FLUVIAL PAN AMERICANO COOTRANS PAN, CNPJ 10.366.129/0001-71, arrematante dos lotes 08, 09, 10, 16, 17 e 18, não anexou a Proposta inicial de preços na Plataforma Compras Públicas. Sendo assim, declaro a mesma desclassificada no certame. Em análise aos documentos de habilitação, constatamos que o Atestado de capacidade técnica do Município de Prainha é de transporte escolar rodoviário. O atestado do Município de Primavera também é de transporte rodoviário, e os demais atestados estão em desacordo com o item 12.3.2 do Edital; A Certidão indicativa de Protesto não é da sede da licitante, estando em desacordo com o subitem 12.3.3.9 do edital. Em face do exposto, declaro a mesma como](#)



COOTRANS PAN
Cooperativa de Transporte Rodo Fluvial Pan Americano

CNPJ: 10.366.129/0001-71 INSC. ESTADUAL: 15.558.316-6

INABILITADA no certame.”

Agiu de forma equivocada o pregoeiro que afirma que a recorrente não anexou a proposta inicial.

4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

- 4.1. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública;
- 4.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha;
- 4.3. O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital;
- 4.4. Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema;
- 4.5. Não será estabelecida, nessa etapa do certame, ordem de classificação entre as propostas apresentadas, o que somente ocorrerá após a realização dos procedimentos de negociação e julgamento da proposta;
- 4.6. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances;
- 4.7. Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o subitem 9.3. (Da negociação da proposta) deste edital;
- 4.8. Serão desclassificadas as propostas que contenham descrições opcionais, indefinidas ou alternativas;
- 4.9. A licitante responsabilizar-se-á por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas, assim como os lances inseridos durante a sessão pública;
- 4.10. As propostas terão validade mínima de 60 (sessenta) dias.

Como demonstrado no print retirado do instrumento convocatório, a licitante atendeu a todos os pontos, cadastrando a proposta em tempo hábil, de forma que se manteve apta a participar.

No início da sessão o pregoeiro não somente analisou as propostas cadastradas como também fez a aceitação de todas, inclusive a proposta da recorrente que participou da fase de lance e posteriormente anexou a proposta consolidada assim que o senhor pregoeiro solicitou.

Desta forma, não há motivos que se exija que se anexe uma proposta inicial no sistema, tendo em vista que o cadastro inicial completo da proposta foi cumprido com sucesso conforme determina o instrumento convocatório, e mesmo que houvesse a necessidade, que não foi o caso, indo contra o Decreto 10.024/2019, o edital não faz menção ao anexo.



COOTRANS PAN

Cooperativa de Transporte Rodo Fluvial Pan Americano

CNPJ: 10.366.129/0001-71 INSC. ESTADUAL: 15.558.316-6

Vamos ao mérito dos documentos de habilitação:

O atestado de capacidade técnica atende perfeitamente o objeto da licitação. se tratando de TRANSPORTE ESCOLAR. e mesmo que o Senhor julgue os atestados como TRANSPORTE ESCOLAR RODOVIÁRIO/TERRESTRE e/ou TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL/MARITIMO, informo que atendemos também perfeitamente conforme consta no documento "14- ATESTADOS UNIFICADOS.pdf" anexado, mais precisamente na pagina 4(quatro), onde a palavra "TRANSPORTE ESCOLAR MARITIMO" é evidente, caso não tenha percebido, conforme mostra o print abaixo:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a Cooperativa de Transportes Rodo-Fluvial Pan Americano – COOTRANS PAN, CNPJ/MF nº 10.366.129/0001-71, sediada na Tv. Cônego Batista Campos nº 37, Bairro Novo, Barcarena-PA, presta serviços de **Transporte Escolar Terrestre e Transporte Escolar Marítimo**.

Registramos, ainda, que a prestação do serviço acima referido apresenta bom desempenho operacional, onde a Cooperativa cumpre fielmente com sua obrigação, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

Prainha (PA), 05 de Agosto de 2019.

Edmundo Amaral Pingarilho
Edmundo Amaral Pingarilho
CPF: 099.045.902-06
Secretário Municipal de Educação
Portaria 718/2018

CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DE PRAINHA/PA
RUA 15 DE NOVEMBRO, RES. FRIEN GOMES, CAMPO, CEP: 68.135-000

RECONHEÇO A assinatura por SEMELHANÇA de: EDMUNDO AMARAL PINGARILHO, Dou Fe. Prainha-PA, 13 de Agosto de 2019. Em test. da verdade.

Linha e Impressão Autorizada - Escritório Autorizado
Validade conferida com o selo de segurança

EW01 195.93 Sel0 196.041 ISSCM R\$0.00 Valor Total R\$0.19
Sel0 H022 819.524

4340 4166.7740 734F 3E48e171

Endereço: Passagem Santa Inês – N° 31 – Bairro Atalaia – Ananindeua – PA, CEP: 67.013-550

Telefone: (91)98314-9345 E-mail: rodofluvialpan@hotmail.com



Cooperativa de Transporte Rodo Fluvial Pan Americano

CNPJ: 10.366.129/0001-71 INSC. ESTADUAL: 15.558.316-6

Referente a certidão indicativa que o senhor alega não ser da sede da licitante, contesto, pois em nenhum momento o edital exige que seja emitida pela comarca da sede da licitante, solicita apenas que a certidão conste a relação de cartórios existentes na sede da licitante. Notoriamente o texto retirado do edital diz **"Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede do licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão"**

Desta forma atendemos perfeitamente pois apresentamos a certidão emitida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ- CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Registro que a exigência de certidão indicativa não consta das exigências de habilitação constantes da Lei 8.666/1993, especificamente nos artigos 28 ao 31, não se trata de rol exemplificativo, mas TAXATIVO, não cabendo discricionariedade ao Administrador em exigir novos documentos senão os relacionados nos artigos 28 ao 31. Ainda que constante do edital, não há o que se falar em inabilitação por exigência de documentação além do previsto no rol taxativo, sob pena de infração direta aos artigos 28 ao 31 da Lei 8.666/1993 e ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame.

3. DO PEDIDO

Isto Posto, requer:

O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, e ao final, o julgamento totalmente procedente do presente para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODO FLUVIAL PAN AMERICANO- COOTRANS PAN, declarando-a vencedora do certame, por ter cumprido integralmente com os requisitos do edital.

Ananindeua-Pa, 30 de Dezembro de 2021

MARIA LUCIA
RODRIGUES DE
LIMA:60945575220

Assinado de forma digital por
MARIA LUCIA RODRIGUES DE
LIMA:60945575220
Dados: 2021.12.30 15:22:15 -03'00'

Maria Lucia Rodrigues de Lima

Presidente

M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME

B & F COMÉRCIO E SERVIÇOS

CNPJ: 21649.516/0001-31 - INSC. EST.: 15.580.409-0 - INSC. MUN. 6538

Rua Agostinho Cardoso da Silva, nº 3, Bairro: Nazaré, CEP: 68.445-000

Barcarena - Pará - Fone: (91) 98545-6164 - E-mail: mwb.ferreira@gmail.com

À

PREFEITURA MUNICIPAL ABAETETUBA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

SR. DAVID OLIVEIRA CORDEIRO

MD. Pregoeiro da CPL/PMA

Senhor Pregoeiro,

M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME, portadora do **CNPJ: 21.649.516/0001-31**, com sede à Rua Agostinho Cardoso da Silva, nº 3, Bairro; Nazaré, Barcarena, Estado do Pará, nesta ato representado pelo Sr. **Max Welber Batista Ferreira**, Proprietário, portador da C.I. nº 4508420/PC-PA, e do CPF: 738.123.582-04, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Agostinho Cardoso da Silva, nº 3, Bairro; Nazaré, Barcarena, Estado do Pará, vem pela presente apresentar CONTRARRAZÕES, aos RECURSOS impetrados pelas empresas RODRIGUES RIBEIRO & MACHADO SOARES LTDA - EPP, portadora do CNPJ nº 19.407.080/0001-22, EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTE EIRELI, CNPJ nº 22.652.271/0001-64, COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODO FLUVIAL PAN AMERICNO- COOTRANSPLAN, CNPJ/MF nº 10.366.126/0001-71, em decorrência da decisão do Sr. Pregoeiro no Certame Licitatório – **Pregão Eletrônico nº 035/2021-PE-PMA**, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para Prestação dos Serviços de Transporte Escolar Fluvial, visando Atender os Alunos da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino do Município de Abaetetuba. Conforme Especificações e Quantidades no Termo de Referência, ao longo de 12 meses.

I – DA TEMPESTIVIDADE

É a presente Contrarrazão do Recurso Administrativo, plenamente tempestivo, uma vez que o Pregoeiro determinou em ATA o prazo para a apresentação de peças recursais, ou seja, as empresas teriam até o dia 30/12/2021 para apresentarem recursos, bem como suas contrarrazões até o dia 04/01/2022.

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

II – DOS FATOS, FUNDAMENTOS E DAS INFUNDADAS RAZÕES DAS RECORRENTES:

A presente contrarrazão sobre o recurso administrativo interposto dá-se em decorrência da solicitação da recorrente RODRIGUES RIBEIRO & MACHADO SOARES LTDA - EPP, pela inabilitação de nossa empresa após a fase de lances e habilitação no Certame Licitatório **Pregão Eletrônico nº 035/2021-PE-PMA**, com os argumentos de que a certidão indicativa de protesto, não estaria de acordo com o instrumento convocatório, não possuindo prazo de validade, nem opção de consulta de veracidade da mesma, o que de pronto deve ser rechaçado, pois a certidão fora emitida na sede da licitante, pelo órgão competente assinado pelo senhor Ruy Jorge Lobato Pinto, Auxiliar judiciário, matrícula 176290, sendo que seu ato tem Fé pública, ou seja, Fé pública é a confiança atribuída pelo Estado Democrático de

M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME

B & F COMÉRCIO E SERVIÇOS

CNPJ: 21649.516/0001-31 - INSC. EST.: 15.580.409-0 - INSC. MUN. 6538

Rua Agostinho Cardoso da Silva, nº 3, Bairro: Nazaré, CEP: 68.445-000

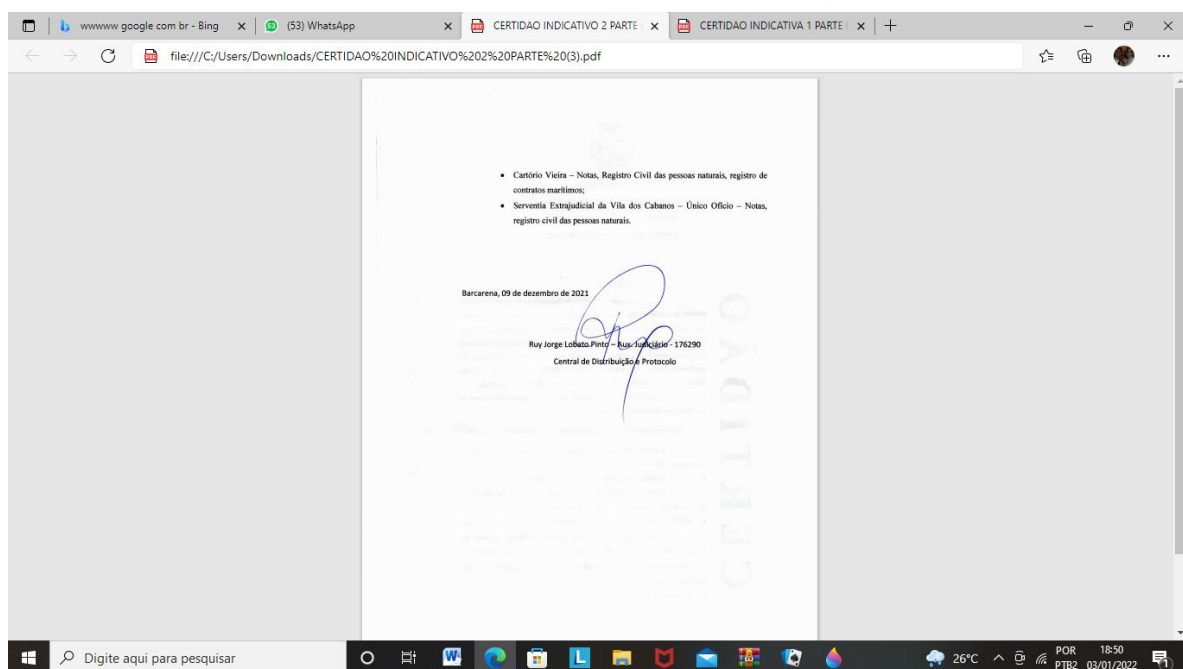
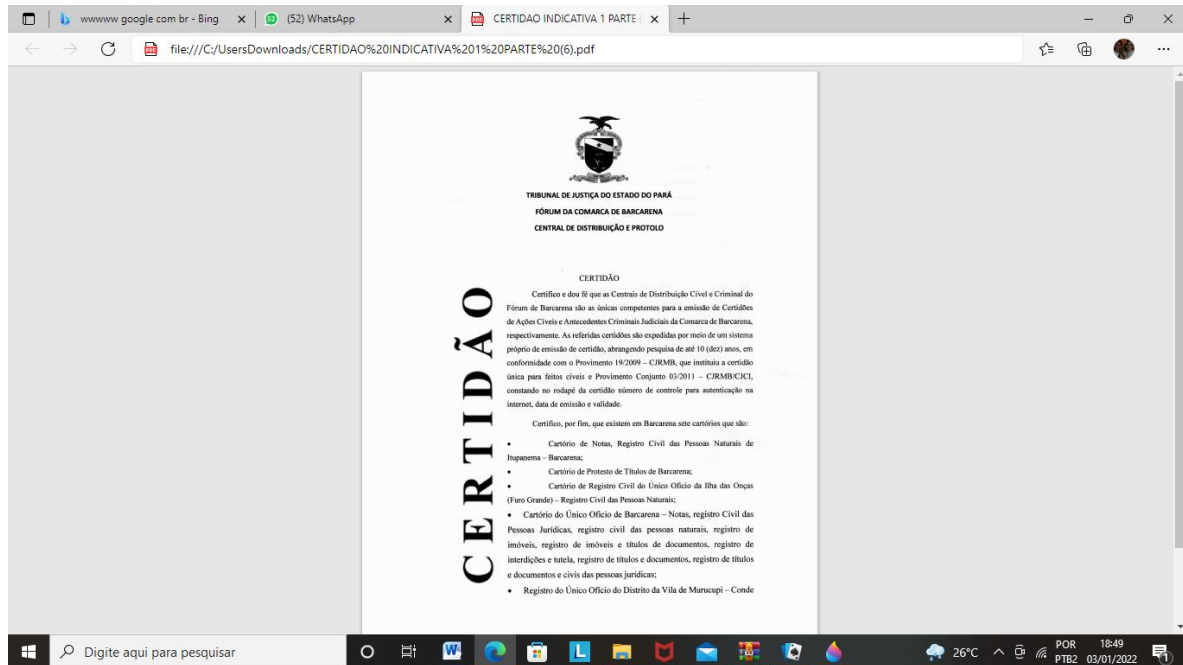
Barcarena - Pará - Fone: (91) 98545-6164 - E-mail: mwb.ferreira@gmail.com

Direito aos Agentes Públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. Neste sentido, destacamos que somente os atos públicos (sejam eles atos administrativos, legislativos, jurisdicionais, notariais ou registrais) possuem fé pública e, por tal, somente os agentes públicos (agente político, servidor público, empregado público ou terceiro em colaboração com o poder público) exercem a fé pública. Dentre os documentos objeto de fé pública, estão as certidões de nascimento, de casamento, óbito, de inexistência de feitos ajuizados em face do vendedor, de débitos de tributos imobiliários, conjunta negativa de débito relativo aos tributos federais e a dívida ativa da União, negativa de débitos da receita federal, de débitos rurais e previdenciários, imposto causa mortis e inter vivos, além de guias de pagamentos e recolhimentos de vários impostos e taxas, certidões emitidos por fórum cível e criminal de comarcas, certidões de segundo e terceiro graus referentes a tribunais superiores. Em outras palavras, a fé pública é uma autenticação. Autenticidade é a característica de uma coisa cuja exatidão ou verdade não se podem contestar, ou cuja origem é indubitável. O documento goza de uma força especial, revestindo-se de grande força probatória, assim como de força executiva que não podem ser contestadas. Tal incontestabilidade é dada pelo estado aos atos emanados da autoridade pública, porque somente o Poder pode garantir ou obrigar sua execução. Os agentes públicos, ao praticar atos públicos, possuem a prerrogativa da fé pública, pois o fazem sobre o manto dos princípios e leis que regem a administração pública, dentre os quais os Princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, Imparcialidade, Neutralidade, Impessoalidade, Legalidade, Moralidade e Segurança Jurídica. Portanto, o ato administrativo executado pelo servidor auxiliar judiciário tem o condão da veracidade, atendendo as exigências legais, sendo que este modelo de certidão indicativa de cartório de protesto emitida pelo fórum de Barcarena é modelo padrão, sendo emitida para inúmeras empresas da mesma maneira, com as mesmas informações, ver abaixo certidão indicativa de protestos emitida pelo fórum de Barcarena para a empresa PC DIAS EIRELI ME, emitida no dia 09 de dezembro, a qual participou do Processo 037/2021-PE-PMA (Prefeitura de Abaetetuba), e que é de domínio público, ou seja, esta no portal de compras públicas, podendo ser acessado por qualquer interessado. A seguir juntamos a referida certidão apresentada pela empresa PC Dias, no pregão 037/2021-PE-PMA, COMO PROVA EMPRESTADA, demonstrando que se trata de modelo padrão do fórum da Comarca de Barcarena, a seguir a certidão da PC DIAS EIRELI ME:

M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME

B & F COMÉRCIO E SERVIÇOS

CNPJ: 21649.516/0001-31 - INSC. EST.: 15.580.409-0 - INSC. MUN. 6538
Rua Agostinho Cardoso da Silva, nº 3, Bairro: Nazaré, CEP: 68.445-000
Barcarena - Pará - Fone: (91) 98545-6164 - E-mail: mwb.ferreira@gmail.com



Portanto, como fica demonstrado, trata-se de modelo padrão emitido pelo fórum da Comarca de Barcarena, estando de acordo com as exigências legais, não havendo qualquer óbice com relação ao referido documento.

Por conseguinte, temos que a empresa EXPRESSO NORDESTE, CNPJ nº 22.652.271/0001-64, em suas alegações recursais destacou em resumo que nossa empresa deixou de apresentar a certidão imobiliária, apresentando apenas a mobiliária, citando, data vênua, de forma equivocada, artigos do Código Tributário do Município de Barcarena, ou seja, os artigos foram citados fora de contexto, não tendo qualquer relação com o caso em apreço,

M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME

B & F COMÉRCIO E SERVIÇOS

CNPJ: 21649.516/0001-31 - INSC. EST.: 15.580.409-0 - INSC. MUN. 6538

Rua Agostinho Cardoso da Silva, nº 3, Bairro: Nazaré, CEP: 68.445-000

Barcarena - Pará - Fone: (91) 98545-6164 - E-mail: mwb.ferreira@gmail.com

na tentativa de induzir o Sr. Pregoeiro, a erro. Diante disto, urge a necessidade de esclarecer, diferenciar os conceitos apresentados e empregados de forma equivocada pela empresa, EXPRESSO NORDESTE, a fim de diluir qualquer dúvida do documento apresentado por nossa empresa. Por conseguinte, destacamos que Certidão Mobiliária diz respeito a atividades exercidas por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao imposto sobre serviços. Certidão imobiliária diz respeito a imóvel, ao IPTU, ou seja, a Certidão mobiliária é o documento expedido pela Prefeitura, relativos aos dados de pessoa física ou jurídica que exercem determinadas atividades em determinado Município, noutra esteira, a Certidão de tributos imobiliários é o documento responsável por emitir e confirmar a autenticidade sobre os dados cadastrais de um imóvel seja ela positivo ou negativo. Neste diálogo, é curial ressaltar que a Lei nº 8.666/93 prevê que poderá ser exigido para fins de comprovação da regularidade fiscal do licitante, exclusivamente os seguintes documentos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Portanto, a prova de regularidade referente à certidão Municipal a que alude a legislação, é comprovada mediante a apresentação da Certidão Negativa Mobiliária. Essa é a certidão que comprova os tributos que interessam à licitação.

Por outro lado, a Certidão de Débitos Imobiliários não pode e não deve ser exigida em licitações, uma vez que esta visa verificar a existência de débitos do imóvel, ou seja, dívidas imobiliárias junto à Prefeitura tais como IPTU, taxa de asfalto, taxa de coleta de lixo, de conservação etc. Esses tributos não interessam à licitação.

Nenhuma sociedade é obrigada, por exemplo, a ter sede em seu nome. Imagine que a empresa funcione em imóvel alugado no qual o IPTU ficou, pelo contrato de locação que apenas diz respeito ao locatário e locador, como responsabilidade do dono do imóvel que, por sua vez, não efetuou o pagamento. Não pode ser esse um motivo para inabilitar uma empresa, não há fundamento jurídico na licitação para exigir regularidade fiscal sobre tributos não inerentes à atividade do licitante. Por isso não pode ser exigida regularidade perante impostos municipais imobiliários.

M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME

B & F COMÉRCIO E SERVIÇOS

CNPJ: 21649.516/0001-31 - INSC. EST.: 15.580.409-0 - INSC. MUN. 6538
Rua Agostinho Cardoso da Silva, nº 3, Bairro: Nazaré, CEP: 68.445-000
Barcarena - Pará - Fone: (91) 98545-6164 - E-mail: mwb.ferreira@gmail.com

Como fundamento para a não exigência de impostos imobiliários, pertinente trazer à baila orientação de Marçal Justen Filho:

“não há cabimento em exigir que o sujeito – em licitação de obras, serviços ou compras – comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou a taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado”. [IN JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.562.]

Neste sentido é interessante por em relevo, que a empresa RODRIGUES RIBEIRO & MACHADO SOARES LTDA – EPP, que está participando deste processo, mas que tem sede em Barcarena, apresentou Certidão Municipal Mobiliária para fins de licitação, ou seja, de acordo com o Novo Código Tributário do Município de Barcarena, como podemos verificar abaixo a certidão da empresa RODRIGUES RIBEIRO & MACHADO SOARES LTDA – EPP apresentada no processo em que estamos disputando. Segue a certidão:

file:///C:/Users/AppData/Local/Temp/Rar\$Dla18348.42426/26%20CERTIDAO%20PREFEITURA.pdf

Av. Cronje da Silveira, nº. Centro - 68445-000
Email: semor.pmb@barcarena.pa.gov.br Fone:

Nº: 20026/2021

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS - MOBILIÁRIA

0241758016/20210121519

NOME RODRIGUES RIBEIRO & MACHADO SOARES LTDA	CODIGO DO CADASTRO 31678
CPF/CNPJ 19.487.888/0001-22	INSCRIÇÃO MUNICIPAL 4845
MATRÍCULA	QUADRA 887
	LOTE 273

ENDEREÇO
Av. Magalhães Barata, S/N - Bairro: Centro - Barcarena/PA

FINALIDADE
Seleção

OBSERVAÇÃO:

Emissão: 01/12/2021. Validade: 31/12/2021.

A Prefeitura Municipal de Barcarena conforme preceitos o Art. 205 da Lei Federal 5.172 de 26 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CERTIFICA que a inscrição municipal acima, em relação ao objeto da certidão encontra-se em situação REGULAR perante a Fazenda Pública Municipal. A Certidão não servirá de prova contra a cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pelo Fisco Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do Art. 149 da Lei Federal 5.172 de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Carlos Eduardo Modesto Faria
Secretário Executivo Municipal de Receita
Decreto 088/2017

Assim, concluímos o raciocínio reiterando a impossibilidade de exigir em licitações ou contratações diretas a Certidão Negativa Imobiliária, apenas devendo ser exigida a Mobiliária, no que tange à comprovação da regularidade para fins Municipais. Por fim, é comum alguns Municípios por falta de atualização do seu Código Tributário ou ausência de um Código Tributário Municipal emitirem Certidão de forma equivocada, tal como a Certidão Municipal apresentada pela, Expresso Nordeste, que “ não separa o joio do trigo” , isto é apresenta uma certidão municipal “ geral ” sem a devida separação entre Certidão Mobiliária e Imobiliária, como se verifica, o Município de Barcarena passou em 2019 por uma renovação de seu Código Tributário, distinguindo de forma correta acerca das certidões mobiliária e imobiliária, sendo que para fins licitatórios a Secretaria de finanças do Município emite

M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME

B & F COMÉRCIO E SERVIÇOS

CNPJ: 21649.516/0001-31 - INSC. EST.: 15.580.409-0 - INSC. MUN. 6538

Rua Agostinho Cardoso da Silva, nº 3, Bairro: Nazaré, CEP: 68.445-000

Barcarena - Pará - Fone: (91) 98545-6164 - E-mail: mwb.ferreira@gmail.com

corretamente a Certidão Mobiliária para tributos que interessam a licitação, o que ainda, infelizmente, não é de conhecimento do público em geral, mas que aos poucos será entendido por aqueles que participam de procedimentos licitatórios. Portanto, o recurso interposto pela empresa EXPRESSO NORDESTE, com o devido respeito, fora feito com interpretações equivocadas da lei, tendo nossa empresa apresentado a certidão de forma correta, dentro dos ditames legais e de forma atualizada.

Por fim, com relação à COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODO FLUVIAL PAN AMERICANO, temos que os argumentos suscitados pela Cooperativa referente a sua proposta de preço não devem prosperar, pois a mesma deixou de apresentar a proposta inicial, a qual é reajustada após a fase de lances, porém mantém as informações iniciais apresentadas na proposta inicial. Como bem sabemos, após a fase de lances, os valores iniciais da proposta geralmente sofrem alterações, sendo que existe a possibilidade latente de além da modificação do preço o licitante não sagrar-se vencedor em todos os lotes/itens para os quais o mesmo participou, diante disso após solicitação do Pregoeiro a licitante deverá encaminhar a proposta com todas as informações exigidas inicialmente, porém com os preços e itens/lotos reajustados, por isso, a denominação proposta reajustada/readequada/consolidada. Feito este esclarecimento, observa-se que o edital no item 11.7 assim destaca:

11.7. A proposta de preços deverá ser redigida em língua portuguesa, sem alternativas, opções, emendas, ressalvas, borrões, rasuras ou entrelinhas, formulada em conformidade com o modelo constante do Anexo II deste Edital e as condições estabelecidas na cláusula 4 (Da apresentação da proposta de preços e dos documentos de habilitação), e nela deverão constar:

- a) identificação social, número do CNPJ, timbradas com o nome, o logotipo ou a logomarca da licitante, assinatura do representante da proponente, referência à licitação, número de telefone, endereço, dados bancários e indicação de endereço eletrônico (e-mail);

- b) descrição clara do objeto cotado, com indicação de quantidade e unidade de acordo com as especificações constantes do Anexo I deste Edital – Termo de Referência;

- c) indicação única de preço para cada item que o compõe, com exibição dos valores unitários e total apenas em algarismos e do valor total do grupo em algarismos e por extenso, com duas casas decimais, conforme o lance final respectivo;

- d) prazo para execução dos serviços a partir da assinatura do Contrato, de acordo com o Anexo I deste Edital - Termo de Referência;

- e) Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;

- f) Declaração do licitante de que desde já se compromete a cumprir o prazo da Prestação dos serviços rigorosamente em dia, sob pena de sofrer penalização desta Administração.

11.8. As propostas terão validade mínima de 60 (sessenta) dias, a contar da data de abertura da sessão pública estabelecida no preâmbulo deste Edital. Decorrido o prazo de validade das propostas, sem convocação para contratação, ficam as licitantes liberadas dos

M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME

B & F COMÉRCIO E SERVIÇOS

CNPJ: 21649.516/0001-31 - INSC. EST.: 15.580.409-0 - INSC. MUN. 6538
Rua Agostinho Cardoso da Silva, nº 3, Bairro: Nazaré, CEP: 68.445-000
Barcarena - Pará - Fone: (91) 98545-6164 - E-mail: mwb.ferreira@gmail.com

compromissos assumidos, sem prejuízo da eventual possibilidade de prorrogação do prazo de validade;

E ainda o item 11.9 que destacou:

11.9. A Proposta de Preços deverá vir em conformidade com o Anexo A e B do Termo de Referência (Anexo I);

E por fim, o instrumento convocatório ainda trouxe um modelo de proposta a ser seguido pelos interessados em contratar com a administração, como podemos verificar abaixo, o modelo que se encontra na página 83 do referido edital:

ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS
(papel timbrado da empresa)

Solicitante	Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto-SEMEC		
Modalidade	Pregão Eletrônico Nº XXX/ 2021-PE-PMA		
Tipo de Licitação	Menor Preço	Critério de Julgamento:	Por LOTE
Objeto			
Licitante			
CNPJ	Insc. Estadual nº		
Endereço			
Cep.		Telefone	(xx)- XXXX-XXXX
Celular	(xx)- XXXX-XXXX	E-mail	
Conta Corrente		Agência:	Banco:

PROPOSTA DE PREÇOS

LOTE	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE DE MILHAS NAÚTICAS (POR MÊS- 22 DIAS)	UNID.	QUANT.: PERÍODO TRABALHO EM 10 MESES	V. UNIT.	V. MENSAL	V. TOTAL (10 meses)
1	Transporte Escolar Fluvial (Milhas) – Conforme Localidade, Turno, Rota, Milhas e Quantidades descritas no LOTE 01 do Anexo B do Termo de Referência.	1.538,37	Milha Náutica	10			
2	Transporte Escolar Fluvial (Milhas) – Conforme Localidade, Turno, Rota, Milhas e Quantidades descritas no	3.181,99	Milha	10			

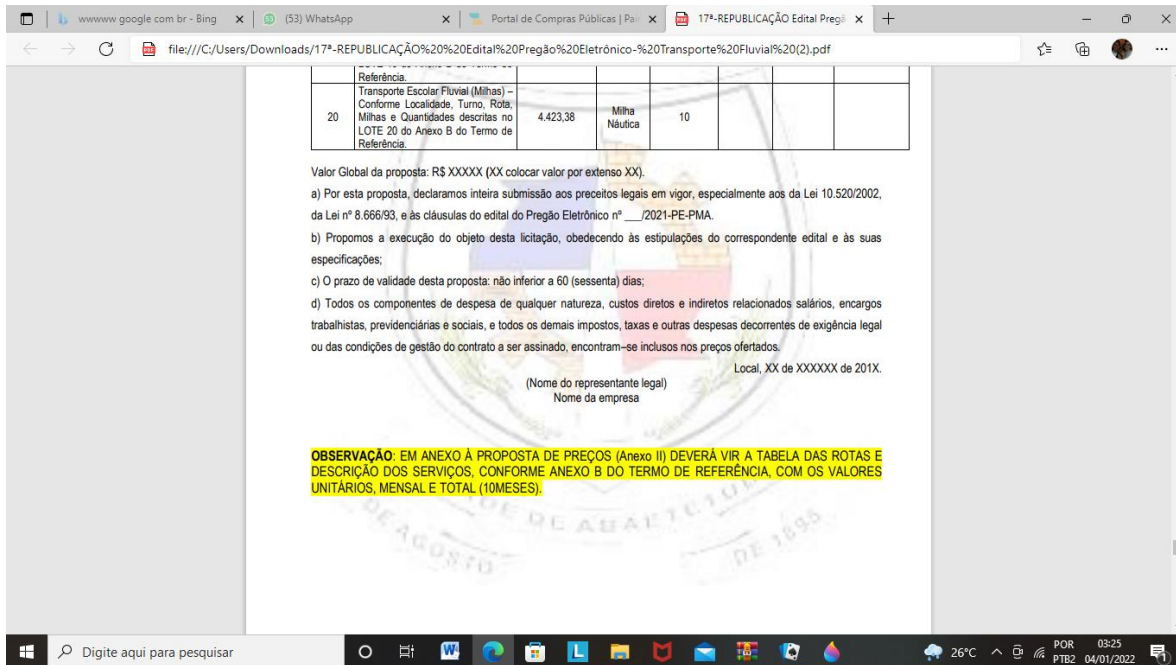
Portanto, na página inicial do modelo de proposta trazido no edital observamos a exigência de papel timbrado da empresa, identificação da solicitante, tipo de licitação, objeto, licitante, CNPJ, endereço, CEP, Celular e Conta Corrente, o que não foi seguido pela COOPERATIVA PAN AMERICANA.

Ademais a página final (pág.85) do modelo de proposta contido no edital apresenta outras exigências que não foram obedecidas inicialmente pela COOPERATIVA, pois não apresentou uma proposta inicial, apenas preencheu os preços e as descrições no Portal de Compras Públicas. Eis o print da parte final do modelo de proposta:

M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME

B & F COMÉRCIO E SERVIÇOS

CNPJ: 21649.516/0001-31 - INSC. EST.: 15.580.409-0 - INSC. MUN. 6538
Rua Agostinho Cardoso da Silva, nº 3, Bairro: Nazaré, CEP: 68.445-000
Barcarena - Pará - Fone: (91) 98545-6164 - E-mail: mwb.ferreira@gmail.com



Portanto, a Cooperativa, deixou de apresentar a proposta inicial de acordo com as exigências editalícias.

Por conseguinte, destacamos que a Cooperativa licitante, apresentou atestados em desacordo com as exigências editalícias, tendo apresentado atestado de forma genérica, ou seja, sem descrição, unidade, prazos, características e quantitativo, estando o mesmo em desacordo com o Instrumento convocatório que assim reza:

12.3.2.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante Prestado Serviços compatíveis com o objeto desta licitação, considerando-se compatível a execução anterior de Prestação de Serviços com as seguintes características:

12.3.2.1.1. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) deverá(ão), obrigatoriamente, possuir a relação do(s) Serviço prestado (s) contendo no mínimo: **descrição, unidade e quantitativo(s);**

12.3.2.1.2. O(s) atestado(s) fornecido(s), deverão comprovar aptidão de desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos de acordo com o objeto da licitação** na forma do artigo 30, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 que indiquem nome, função, endereço, E-mail e o telefone/fax de contato do(s) atestador(es);

A Cooperativa Pan Americano apresentou o atestado de capacidade técnica do Município de Prainha de transporte escolar rodoviário. O atestado do Município de Primavera também é de transporte rodoviário, e os demais atestados estão em desacordo com o edital, mesmo citando que é transporte marítimo de alunos está em desacordo com o edital, tendo sido

M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME

B & F COMÉRCIO E SERVIÇOS

CNPJ: 21649.516/0001-31 - INSC. EST.: 15.580.409-0 - INSC. MUN. 6538

Rua Agostinho Cardoso da Silva, nº 3, Bairro: Nazaré, CEP: 68.445-000

Barcarena - Pará - Fone: (91) 98545-6164 - E-mail: mwb.ferreira@gmail.com

apresentados de forma genérica, sem as especificações de seus quantitativos, prazos e características, ou seja, está em desacordo com as exigências contidas no edital.

A Cooperativa também deixou de apresentar a certidão indicativa de protesto da sede da licitante que assim destaca:

12.3.3.9. Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes **na sede do licitante**, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão.

Portanto, está em desacordo com o edital, pois a mesma encontra-se localizada no Município de Ananindeua, sendo que a Certidão Indicativa deveria ter sido emitida pelo Fórum da Comarca de Ananindeua, o que não ocorreu.

Por fim, temos que Cooperativas não podem participar de procedimento licitatório nos termos da Súmula 281 do TCU, consoante temos abaixo:

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

FUNDAMENTO LEGAL:

– DECRETO-LEI Nº 5.452/1943, ART. 442,

PARÁGRAFO ÚNICO;

– LEI Nº 8.666/1993, ART. 3º, § 1º, INCISO I

– LEI Nº 5.764/1971, ART. 86

PRECEDENTES:

– ACÓRDÃO Nº 975/2005 – SEGUNDA CÂMARA,

SESSÃO DE 14/06/2005, ATA Nº 21, PROC. Nº

018.283/2002-0, IN DOU DE 23/06/2005

– ACÓRDÃO Nº 724/2006 – PLENÁRIO, SESSÃO DE

17/05/2006, ATA Nº 19, PROC. Nº 016.860/2002-0, IN

DOU DE 19/05/2006

– ACÓRDÃO Nº 2172/2005 – PLENÁRIO, SESSÃO DE

07/12/2005, ATA Nº 48, PROC. Nº 016.828/2005-7, IN

DOU DE 23/12/2005

– ACÓRDÃO Nº 1815/2003 – PLENÁRIO, SESSÃO DE

26/11/2003, ATA Nº 47, PROC. Nº 016.860/2002-0, IN

DOU DE 09/12/2003

– ACÓRDÃO Nº 23/2003 – PLENÁRIO, SESSÃO DE

22/01/2003, ATA Nº 01, PROC. Nº 014.030/2002-8, IN

DOU DE 05/02/2003

M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME

B & F COMÉRCIO E SERVIÇOS

CNPJ: 21649.516/0001-31 - INSC. EST.: 15.580.409-0 - INSC. MUN. 6538

Rua Agostinho Cardoso da Silva, nº 3, Bairro: Nazaré, CEP: 68.445-000

Barcarena - Pará - Fone: (91) 98545-6164 - E-mail: mwb.ferreira@gmail.com

– ACÓRDÃO Nº 22/2003 – PLENÁRIO, SESSÃO DE
22/01/2003, ATA Nº 01, PROC. Nº 012.485/2002-9, IN
DOU DE 05/02/2003

Então como se verifica temos o obreiro (Rabeteiro) e o Contratado (caso fosse cooperativa), o que recairia em subordinação jurídica, que é estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens; personalidade que se refere ao fato de que o empregado, e somente ele, é quem pode prestar o serviço contratado, ou seja, , não podendo pedir para que um terceiro trabalhe em seu lugar, e por fim, a Habitualidade onde o trabalho deve ser prestado de forma habitual, ou seja, de maneira contínua, podendo ser semanal, quinzenal, mensal, desde que haja uma habitualidade.

Portanto, além de ter descumprido exigências editalícias a mesma não pode participar de procedimentos licitatórios, nos termos da súmula supra citada, mesmo que não esteja previsto no instrumento convocatório a aceitação da participação de Cooperativa, neste processo licitatório vai de encontro aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, esculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Destacamos, que as empresas EXPRESSO NORDESTE e RODRIGUES RIBEIRO E MACHADO SOARES, não pleitearam em fase de recurso sua Habilitação, devendo, portanto manter-se as INABILITAÇÕES das mesmas tendo em vista a decadência do Direito em pleitearem suas habilitações, o que desde de já, matem as empresas INABILITADAS no processo em apreço.

Ficou claro, portanto, que as Recorrentes buscaram em seus recursos apenas criar o chamado tumulto processual, sendo, data vênia, suas condutas temerárias que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, dos recursos propostos pelas recorrentes, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Ademais, requer-se a manutenção da HABILITAÇÃO da Contrarrazoante, por ter cumprido com TODAS as exigências contidas no Instrumento Convocatório.

Por fim, cumpre esta Contrarrazoante enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação/Pregoeiro e equipe técnica da Prefeitura Municipal de Abaetetuba-PA, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do Instrumento Convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

III – DO PEDIDO

Ex positis, respeitosamente se requer:

M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME

B & F COMÉRCIO E SERVIÇOS

CNPJ: 21649.516/0001-31 - INSC. EST.: 15.580.409-0 - INSC. MUN. 6538

Rua Agostinho Cardoso da Silva, nº 3, Bairro: Nazaré, CEP: 68.445-000

Barcarena - Pará - Fone: (91) 98545-6164 - E-mail: mwb.ferreira@gmail.com

- a) Seja recebido a presente peça, nos termos do art. 109, da Lei 8.666/93;
- b) Seja julgado procedente o presente, para fins de que a empresa **M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME** continue sendo declarada HABILITADA e VENCEDORA do certame licitatório;

Termos em que,
Pede deferimento.

Barcarena (Pa), 04 de Janeiro de 2022

MAX WELBER

BATISTA

FERREIRA:738123582

04

Assinado de forma

digital por MAX

WELBER BATISTA

FERREIRA:73812358204

M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME

CNPJ: 21.649.516/0001-31

Max Welber Batista Ferreira

CPF: 738.123.582-04



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0113/2021-PMA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2021- PE-PMA.

OBJETO: a Contratação de Empresa Especializada para Prestação dos Serviços de Transporte Escolar Fluvial, visando Atender os Alunos da Rede Pública Municipal e estadual de Ensino do Município de Abaetetuba, conforme especificações e quantidades no Termo de Referência, ao longo de 12 meses.

RELATÓRIO.

A presente decisão tem por objeto a análise dos recursos administrativos interpostos, por meio eletrônico, via Plataforma do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, no endereço www.portaldecompraspublicas.com.br, pelas licitantes: **RODRIGUES RIBEIRO & MACHADO SOARES LTDA – EPP, COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODO FLUVIAL PAN AMERICNO-COOTRANSpan, EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTE EIRELI e EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTE EIRELI**, devidamente qualificadas.

A empresa **M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS – ME**, apresentou contrarrazões recursais.

Ab initio, destacamos que nas licitações realizadas na modalidade Pregão em sua forma Eletrônica, a manifestação de intenção recurso deve ser apresentada imediatamente, junto a Administração, mediante o sistema utilizado para a realização da disputa. Sendo aceita a intenção de recorrer, começa a partir daí a contagem dos prazos, conforme preceitua o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02.

Desta forma, as Recorrentes ingressaram com os recursos administrativos, conforme preceitua a legislação, dentro do prazo legal, manifestando suas intenções recursais na sessão do pregão eletrônico.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Processo Licitatório adota a Minuta de Edital aprovada pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela execução da fase externa do certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Ressalta-se, ainda, que o Instrumento Convocatório utilizado foi previamente analisado pelo setor técnico da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas, e exigências para participar do certame.

Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Neste sentido, verifica-se que não há ocorrência de ofensa à disputa licitatória, tampouco ofensa à lei de licitações. Justifica-se, portanto, que na fase de julgamento objetivo das propostas apresentadas pelas empresas, estas foram analisadas a partir dos critérios objetivos definidos.

DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, em conformidade aos dispositivos legais que regem o procedimento licitatório retro mencionado, haja vista todos os registros de recursos estarem dispostos para consulta geral e irrestrita junto à Plataforma do Portal de Compras Públicas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente **RODRIGUES RIBEIRO & MACHADO SOARES LTDA – EPP**, CNPJ nº CNPJ nº 19.407.080/0001-22, em síntese apresentou as seguintes razões na Plataforma Compras Públicas:

Ocorre que a empresa deixou de cumprir o disposto do Subitem do edital nº 12.3.3.9 - Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede do licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão. (grifo nosso) Diante disso, é exposto, as seguintes irregularidades identificadas na Certidão Indicativa de Protestos da empresa vencedora: 1) Não consta na certidão acima mencionada o nome da empresa solicitante (M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVICOS) o que torna a certidão sem validade, uma vez que, qualquer outra empresa poderia se beneficiar do mesmo documento, pois não há indícios de propriedade sobre tal certidão; 2) Não consta data de validade expressa na certidão, deixando de cumprir o estabelecido no subitem 12.3.3.9. 3) Não consta número de protocolo/Controle e/ou número de autenticidade para consulta de veracidade da certidão. 4) Não consta a marcação do carimbo do servidor



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

judiciário, que supostamente assinou a referida certidão; 5) A certidão apresenta erro de digitação logo no cabeçalho.

A Recorrente **EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTES EIRELI**, CNPJ nº 22.652.271/0001-64, apresentou em síntese suas razões recursais com o seguinte fundamento:

Como podemos ver o procedimento licitatório é extremamente vinculado ao edital, e o item 12.3.4.3. não foi atendido pela empresa M W B M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVICOS, pois não apresentou certidão imobiliária.

E a Recorrente **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODO FLUVIAL PAN AMERICNO-COOTRANS PAN**, CNPJ nº 10.366.126/0001-71, apresentou suas razões recursais com o seguinte fundamento:

Desta forma, não há motivos que se exija que se anexe uma proposta inicial no sistema, tendo em vista que o cadastro inicial completo da proposta foi cumprido com sucesso conforme determina o instrumento convocatório, e mesmo que houvesse a necessidade, que não foi o caso, indo contra o Decreto 10.024/2019, o edital não faz menção ao anexo.

O atestado de capacidade técnica atende perfeitamente o objeto da licitação. se tratando de TRANSPORTE ESCOLAR. e mesmo que o Senhor julgue os atestados como TRANSPORTE ESCOLAR RODOVIÁRIO/TERRESTRE e/ou TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL/MARITIMO, informo que atendemos também perfeitamente conforme consta no documento "14- ATESTADOS UNIFICADOS.pdf" anexado, mais precisamente na pagina 4(quatro), onde a palavra "TRANSPORTE ESCOLAR MARITIMO" é evidente, caso não tenha percebido, conforme mostra o print abaixo:

(...)

Referente a certidão indicativa que o senhor alega não ser da sede da licitante, contesto, pois em nenhum momento o edital exige que seja emitida pela comarca da sede da licitante, solicita apenas que a certidão conste a relação de cartórios existentes na sede da licitante. Notoriamente o texto retirado do edital diz "Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede do licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão" Desta forma atendemos perfeitamente pois apresentamos a certidão emitida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ- CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Registro que a exigência de certidão indicativa não consta das exigências de habilitação constantes da Lei 8.666/1993, especificamente nos artigos 28 ao 31, não se trata de rol exemplificativo, mas TAXATIVO, não cabendo discricionariedade ao Administrador em exigir novos documentos senão os relacionados nos artigos 28 ao 31. Ainda que constante do edital, não há o que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

se falar em inabilitação por exigência de documentação além do previsto no rol taxativo, sob pena de infração direta aos artigos 28 ao 31 da Lei 8.666/1993 e ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame.

:

DA CONTRARRAZÃO

Analisando o procedimento eletrônico, verifica-se houve a apresentação de contrarrazões no prazo determinado.

A licitante **M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.649.516/0001-31, em sede de contrarrazões, em síntese argumentou que:

“Os argumentos de que a certidão indicativa de protesto, não estaria de acordo com o instrumento convocatório, não possuindo prazo de validade, nem opção de consulta de veracidade da mesma, o que de pronto deve ser rechaçado, pois a certidão fora emitida na sede da licitante, pelo órgão competente assinado pelo senhor Ruy Jorge Lobato Pinto, Auxiliar judiciário, matrícula 176290, sendo que seu ato tem Fé pública, ou seja, Fé pública é a confiança atribuída pelo Estado Democrático de Direito aos Agentes Públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. Neste sentido, destacamos que somente os atos públicos (sejam eles atos administrativos, legislativos, jurisdicionais, notariais ou registrais) possuem fé pública e, por tal, somente os agentes públicos (agente político, servidor público, empregado público ou terceiro em colaboração com o poder público) exercem a fé pública. Dentre os documentos objeto de fé pública, estão as certidões de nascimento, de casamento, óbito, de inexistência de feitos ajuizados em face do vendedor, de débitos de tributos imobiliários, conjunta negativa de débito relativo aos tributos federais e a dívida ativa da União, negativa de débitos da receita federal, de débitos rurais e previdenciários, imposto causa mortis e inter vivos, além de guias de pagamentos e recolhimentos de vários impostos e taxas, certidões



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

emitidos por fórum cível e criminal de comarcas, certidões de segundo e terceiro graus referentes a tribunais superiores. Em outras palavras, a fé pública é uma autenticação. Autenticidade é a característica de uma coisa cuja exatidão ou verdade não se podem contestar, ou cuja origem é indubitável.

Por conseguinte, temos que a empresa EXPRESSO NORDESTE, CNPJ nº 22.652.271/0001-64, em suas alegações recursais destacou em resumo que nossa empresa deixou de apresentar a certidão imobiliária, apresentando apenas a mobiliária, citando, data vênua, de forma equivocada, artigos do Código Tributário do Município de Barcarena, ou seja, os artigos foram citados fora de contexto, não tendo qualquer relação com o caso em apreço

Por fim, com relação à COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODO FLUVIAL PAN AMERICANO, temos que os argumentos suscitados pela Cooperativa referente a sua proposta de preço não devem prosperar, pois a mesma deixou de apresentar a proposta inicial, a qual é reajustada após a fase de lances, porém mantém as informações iniciais apresentadas na proposta inicial. Como bem sabemos, após a fase de lances, os valores iniciais da proposta geralmente sofrem alterações, sendo que existe a possibilidade latente de além da modificação do preço o licitante não sagrar-se vencedor em todos os lotes/itens para os quais o mesmo participou, diante disso após solicitação do Pregoeiro a licitante deverá encaminhar a proposta com todas as informações exigidas inicialmente, porém com os preços e itens/lotes reajustados, por isso, a denominação proposta reajustada/readequada/consolidada.

A Cooperativa Pan Americano apresentou o atestado de capacidade técnica do Município de Prainha de transporte escolar rodoviário. O atestado do Município de Primavera também é de transporte rodoviário, e os demais atestados estão em desacordo com o edital, mesmo citando que é transporte marítimo de alunos está em desacordo com o edital.

A Cooperativa também deixou de apresentar a certidão indicativa de protesto da sede da licitante que assim destaca: 12.3.3.9. Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

concordatas existentes na sede do licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão.

Portanto, está em desacordo com o edital, pois a mesma encontra-se localizada no Município de Ananindeua, sendo que a Certidão Indicativa deveria ter sido emitida pelo Fórum da Comarca de Ananindeua, o que não ocorreu. Por fim, temos que Cooperativas não podem participar de procedimento licitatório nos termos da Súmula 281 do TCU.

E sustenta que não merece prosperar os argumentos pela inabilitação em face da licitante recorrida, mantendo-se irreformável a decisão que declinou pela sua habilitação.

DA ANÁLISE DO RECURSO

No dia designado para abertura da sessão, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 035/2021-PE-PMA, com a abertura da sessão.

As recorrentes e as demais empresas compareceram na sessão pública, conforme registro no sistema do Portal de Compras Públicas, referente à licitação precitada.

A sessão foi iniciada e finalizada pelo Pregoeiro. Abriu-se a fase de intenção de recursos dos licitantes participantes.

Procedida à análise sobre os Documentos de Habilitação, os documentos referentes à habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Econômico-Financeira e Capacidade Técnica, foi realizado análise da regularidade na habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, e das demais que foram inabilitadas conforme fundamentos indicados na ata da sessão.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preambularmente, em análise às razões interpostas, há de se considerar que foram cumpridas as premissas legais acerca da admissibilidade dos recursos, e resguardado o direito ao contraditório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Devemos ainda invocar e destacar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório como basilar para a execução do processo licitatório em epígrafe, tal qual aos demais princípios que regem as contratações na Administração Pública e todos aqueles que são correlatos, presente na legislação vigente, em especial os expressos no art. 37 da Constituição Federal, e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, de forma a resguardar a regularidade do procedimento.

Passemos então aos fundamentos da decisão.

DA DECISÃO

Tendo como reflexo os fundamentos apresentados nas razões recursais e contrarrazões, e sendo dever do órgão promotor da licitação avaliar e conferir a proposta e a documentação das empresas licitantes interessadas para a contratação do objeto ora licitados, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração, pautando-se pelos princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios, e critérios de julgamentos objetivos.

De plano, o que se vê frente os argumentos que pleiteiam a inabilitação da licitante que fora habilitada e se sagrou vencedora no certame, a empresa **M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS – ME**, não se verifica qualquer ilegalidade que possa ensejar a reversão da decisão que declarou esta habilitada no processo licitatório em epígrafe.

A atuação da Administração Pública está limitada ao que determina a Lei, porém cabe ao agente público dentro de sua matriz de responsabilidade ter a capacidade de identificar seus limites, e tomar as decisões necessárias sopesando os princípios e institutos aplicáveis às licitações. A administração define seus critérios para melhor atender as necessidades da contratação, uma vez que a habilitação do licitante tem por finalidade garantir segurança à administração contratante.

Cabendo aos agentes públicos a responsabilidade legal de buscar a proposta mais vantajosa, porém, não limitado ao caráter de valor monetário, concomitante ao cumprimento das exigências inerentes ao Edital de convocação, ao qual a Administração encontra-se estritamente vinculada, não podendo, em qualquer hipótese as ignorar, sob pena de cometer ilegalidades.

Quanto ao argumento em que se sustenta que a licitante não teria cumprido a exigência prevista no item 12.3.3.9, que prevê a apresentação de Certidão indicativa dos cartórios de protestos e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas, vê-se que o documento apresentado fora devidamente expedido pelo órgão competente, com assinatura de servidor público e número de matrícula funcional, gozando portanto de fé pública em todo o território nacional, na forma da lei civil, uma vez que se trata de documento público, não bastando um erro de grafia para retirar essa presunção de legitimidade do documento, cabendo a recorrente que desafia a validade do documento publico carrear sua insatisfação de provas robustas sob penas de não serem oportunas qualquer cogitação de pratica delituosa por parte de outra licitante.

Portanto rechaça-se tal argumento, por ser descabido e sem qualquer conteúdo fático probatório razoável, uma vez que para tanto bastaria entrar em contato com o órgão expedidor para contestar sua expedição e uma vez atestada a adulteração ou inadequação deste documento formalmente, tornaria a certidão inválida para fins de habilitação ou uso.

Quanto ao argumento referente a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal de âmbito municipal em desacordo com o edital e com a norma de licitações, também rechaça-se o argumento aventado de que a certidão negativa de débitos imobiliários deveria ter sido apresentada no ato de habilitação, uma vez que, como demonstra o argumento apresentado em sede de contrarrazões recursais, a certidão de regularidade necessária a demonstrar a aptidão da empresa licitante de acordo com a exigência da Lei nº 8.666/93, no que tange a regularidade fiscal da licitante, não é certidão negativa de débitos imobiliários, uma vez que está corresponde aos débitos referentes exclusivamente aos bens imóveis da empresa, não se coadunando tal exigência com as matrizes definidas no sistema licitatório brasileiro, cujo critério de definição dos requisitos devem estar relacionado com a execução do contrato.

Logo, a Certidão de Débitos Imobiliários não é exigível em licitações, uma vez que esta visa verificar a existência de débitos do imóvel, ou seja, dívidas imobiliárias junto à Prefeitura tais como IPTU, taxa de asfalto, taxa de coleta de lixo, de conservação etc. Esses tributos não interessam à licitação. Pois nenhuma sociedade é obrigada, por exemplo, a ter sede em seu nome. Imagine que a empresa funcione em imóvel alugado no qual o IPTU ficou, pelo contrato de locação que apenas diz respeito ao locatário e locador, como responsabilidade do dono do imóvel que, por sua vez, não efetuou o pagamento.

Segundo o artigo 27, IV, da Lei 8.666/93, para habilitação nas licitações é necessário comprovar a regularidade fiscal do interessado. Buscando materializar a aplicabilidade do referido



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

dispositivo, o art. 29, da citada lei, tratou, de forma genérica, da documentação relativa à regularidade fiscal.

No caso, vale destacar o inciso III, do art. 29:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

O Sistema Jurídico vigente garante a todos, desde que devidamente habilitados, o direito de participação em licitações públicas. Por isso, a qualificação é um limite legal ao amplo direito de concorrer em certames, o que faz com que seus dispositivos não devam sofrer interpretação ampliativa, porque é regra geral de hermenêutica que as limitações de direitos devem ser interpretadas restritivamente.

De acordo com a teoria do diálogo das fontes, que busca harmonizar e conferir efetividade ao ordenamento jurídico, o direito é uno e suas ramificações existem apenas para fins didáticos, para facilitar o estudo e a sistematização das disciplinas. Diante da unidade do sistema jurídico, os diversos ramos do Direito, que hoje é marcado pelo pluralismo de fontes legislativas, devem ser interpretados de forma sistemática e complementar.

Nesse escopo, empregando a complementaridade entre os ramos do Direito, o art. 29, III, da Lei 8.666/93, deve ser interpretado em conjunto com o art. 193, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Da hermenêutica conjunta, constata-se que a comprovação da regularidade fiscal deve ser exigida tão somente com relação ao ramo de atividade do fornecedor interessado. Portanto, é desprovida



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

de sustentáculo jurídico a exigência de demonstração de regularidade fiscal sobre todos os tributos, notadamente acerca daqueles que não são inerentes à atividade do licitante.

Com base nessa premissa, deflui-se que na fase de habilitação em licitação destinada à contratação de prestador de serviço é ilegal a determinação de comprovação de regularidade fiscal de tributos que não se relacionam com as atividades de circulação de mercadorias e/ou prestação de serviços. Com efeito, sobressai incompatível com o sistema jurídico a exigência de comprovação de regularidade fiscal de tributos imobiliários (IPTU, ITBI, IPVA, ITR, etc.), porquanto ditas exações não se relacionam com a atividade dos fornecedores ou prestadores de serviços.

Ademais, como forma de comprovação da regularidade fiscal, o art. 29, II, da Lei 8.666/93, exige a apresentação da seguinte documentação:

Art. 29. (...)

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Extraí-se desse dispositivo que a prova de inscrição no cadastro de contribuintes deve ser pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Por consequência, como o inciso III é silente e não faz prescrição em sentido contrário, não é adequado exigir a comprovação da regularidade tributária de forma generalizada.

Portanto também são incabíveis os argumentos nesse sentido.

No que tange aos fundamentos de inabilitação em face de **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODO FLUVIAL PAN AMERICNO- COOTRANS PAN**, CNPJ nº 10.366.126/0001-71, o que se vê de plano é que esta licitante apresentou recurso manifestamente protelatório uma vez que sabedora das regras do edital e disposições da norma regulamentadora dos pregões eletrônicos, sabe que em momento oportuno esta deveria apresentar sua proposta de preços conforme entabulado.

As propostas são encaminhadas exclusivamente por meio do sistema eletrônico, desde a publicação do edital até momento anterior à abertura da sessão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

O prazo para envio das propostas pelo licitante inicia-se desde a divulgação do edital e encerra-se na data e horário da abertura da sessão do pregão eletrônico.

Assim, até momento anterior à abertura da sessão, os licitantes poderão:

- a) Enviar suas propostas comerciais pelo provedor eletrônico;
- b) Substituir as propostas anteriormente enviadas, caso necessitem alterar algum dado dela constante ou valores;
- c) Excluir a proposta anteriormente enviada, retirando-se daquele pregão.

Em pregão realizado na forma eletrônica, os licitantes devem encaminhar as propostas até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico. Esgotado o prazo estabelecido, a fase de recebimento das propostas será encerrada automaticamente. (TCU, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p. 322).

E assim determina o decreto ° 10.024, ao estabelecer na relação jurídica entre administração e licitantes, as obrigações destes últimos:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

Assim, uma vez não remetida a proposta de preços na forma prevista no instrumento convocatório, deve-se julgar pela sua desclassificação.

Creemos que a definição e obrigações estabelecidas em norma e edital, são claras e diretas, de forma a não suscitar dúvidas, uma vez que está expresso no anexo II do edital o modelo de proposta exigido.

Nesse sentido, não é aceitável vir a licitante frente seu flagrante descumprimento alegar que não existe modelo de proposta no corpo do instrumento convocatório. Vale ressaltar, que a Licitante foi a única entre os participantes que deixou de apresentar a Proposta Preços, descumprindo totalmente o que rege o edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

De forma que não merece prosperar a insatisfação da recorrente nesse ponto.

Quanto aos atestados de capacidade técnica acostados, verifica-se que estes ainda que se entenda pela adequação ao objeto no que se refere ao transporte marítimo de alunos. O que vemos é que os documentos de fato apresentam conteúdos inconsistentes, e ainda que se questione possíveis erros formais, inclusive no endereço da licitante que no teor do documento é informado local diverso da sede da cooperativa, não consta no documentos informações essenciais quanto ao período de execução dos serviços, prazos e quantidades de forma a demonstrar a compatibilidade com o objeto da licitação.

Veja-se que a compatibilidade do atestado de capacidade técnica com o objeto licitado, não se trata de simplesmente demonstrar que a licitante executou serviços com igual ou similar descrição, mas que está execução guarda similitude também em prazos, quantidades e condições compatíveis com a licitação em questão.

E uma vez ausentes os elementos essenciais à análise dessa compatibilidade que faz parte da própria natureza do documento, este não pode ser recebido como válido e apto.

De forma que por força do previsto no art. 30 da Lei 8.666/93, o poder público pode exigir atestado de capacidade técnica, essencialmente para proteger o interesse público, de forma a garantir que a administração estará contratado empresa com a expertise e perícia técnica, capacidade estrutural e demais condições físicas para fiel cumprimentos das obrigações estabelecidas como necessárias pelo órgão licitante.

Dessa forma, verifica-se que a manutenção da inabilitação da licitante é a medida legalmente adequada. Pois além dos hipóteses acima destacadas, que levaram a sua inabilitação, verificamos conforme argumento exposto que a licitante encontra-se constituída sob a forma de cooperativa, que por força de decisão do TCU, expressa por meio da Súmula 281, é vedada a participação de cooperativas em licitações onde haja necessário estabelecimento de vínculo de subordinação, pessoalidade e habitualidade que caracterizem relação de emprego.

Pois lhes é permitido apenas manter relação de execução dos serviços prestados através de seus cooperados.

Logo, ainda que não houvessem outros fundamentos, este impedimento suscitado, já seria suficiente para impedir a participação desta na presente licitação.

Por hora, em razões dos fundamentos delineados, atendendo ao interesse público, da análise dos recursos não se identifica razões para alterações das decisões tomadas durante a sessão pelo pregoeiro, uma vez que estás novamente se mostram de acordo com a legislação aplicável.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, considerando que se cumpriu plenamente os ditames legais, sob os princípios da Isonomia, Impessoalidade, Eficiência, Economicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Supremacia do Interesse Público; Considerando que também o princípio da Razoabilidade foi sopesado a fim de consolidar decisão em tela; Considerando que o Pregoeiro oportunizou iguais condições de participação e competição aos licitantes interessados.

Destarte, sem nada mais a esclarecer, o Pregoeiro RECEBE CONHECE DOS RECURSOS INTERPOSTOS, pois presentes os requisitos de admissibilidade para no mérito **JULGAR PELA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS, mantendo-se irreformáveis as decisões constantes no Pregão Eletrônico, mantendo habilitada a empresa M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS – ME.**

Por fim, considerando que a decisão não foi reformada pelo Pregoeiro, registro que a matéria será apreciada pela autoridade competente, conforme previsão legal do inc. VII, art. 17, do Decreto nº 10.024/2019 e conforme preconizam as legislações vigentes.

Abaetetuba/PA, 06 de janeiro de 2022.

DAVID DE OLIVEIRA
CORDEIRO:0029195
8290

Assinado de forma digital por
DAVID DE OLIVEIRA
CORDEIRO:00291958290
Dados: 2022.01.06 16:14:52
-03'00'

David de Oliveira Cordeiro
Pregoeiro/PMA
Portaria nº 275/21-GP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO – SEMEC
GABINETE DA SECRETARIA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando a decisão do recurso administrativo proferida pelo Pregoeiro DAVID DE OLIVEIRA CORDEIRO, nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113/2021-PMA, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2021- PE-PMA, que possui por objeto a *Contratação de Empresa Especializada para Prestação dos Serviços de Transporte Escolar Fluvial, visando Atender os Alunos da Rede Pública Municipal e estadual de Ensino do Município de Abaetetuba. Conforme Especificações e Quantidades no Termo de Referência, ao longo de 12 meses*, que no mérito julga INDEFERIDO, sendo assim, venho por meio do presente RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8666/93, a decisão a mim submetida, **JULGAR PELA TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se irreformáveis as decisões constantes no Pregão Eletrônico nº 035/2021- PE-PMA, dos recursos interpostos pelas empresas: RODRIGUES RIBEIRO & MACHADO SOARES LTDA – EPP, COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODO FLUVIAL PAN AMERICNO- COOTRANS PAN, EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTE EIRELI.

Por fim, registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

JEFFERSON
FELGUEIRAS DE
CARVALHO:6043673
5253

Assinado de forma digital
por JEFFERSON FELGUEIRAS
DE CARVALHO:60436735253
Dados: 2022.01.11 17:15:29
-03'00'

Abaetetuba, 11 de janeiro de 2022.

Jefferson Felgueiras de Carvalho

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Abaetetuba/PA
Decreto nº 012/2021.